Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380000 - Fone: (47) 3347-4026 - Email: balpicarras.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002771-09.2019.8.24.0048/SC

AUTOR: NICOLUZZI INDUSTRIA DE RACOES LTDA

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DO LESTE DE SANTA CATARINA E DO PARANA LTDA - UNICRED UNIAO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por NUTRITION INDÚSTRIA DE RAÇÕES EIRELI, já qualificada.

A autora, segundo se extrai de seu Contrato Social (evento 1), trata-se de empresa que tem como objeto a produção, industrialização e comercialização de farinha, óleo de peixe, rações balanceadas e alimentos preparados para animais, comércio atacadista e varejista de rações balanceadas para animais, comércio atacadista e varejista de artigos para uso na agropecuária, participação em outras sociedades, negócios e empreendimentos.

Justificou seu pedido de recuperação judicial na instabilidade do mercado, somada à crise econômico-financeira que está atravessando, a qual lhe impede de cumprir suas obrigações a contento. Narrou os eventos que atingiram a saúde financeira da pessoa jurídica, reforçando, todavia, a viabilidade para reverter o quadro atual.

Alegou, ademais, que tais fatos resultaram em um passivo, atualmente de R$ 13.764,314,54 (treze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), sujeito à recuperação.

Narrou, ainda, que realizou contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, junto à Cooperativa de Crédito do Leste de Santa Catarina e do Paraná, tendo ofertado como garantia real o imóvel no qual a pessoa jurídica está sediada, representado pela matrícula n. 28.607 do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

No mais, relatou que, em virtude do inadimplemento contratual, a credora iniciou os procedimentos de venda extrajudicial do bem garantidor do contrato (o qual compõe a sede da pessoa jurídica).

Dessarte, postulou o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento do pleito formulado em sede de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel.

A tutela de urgência foi indeferida (evento 7), e, no mesmo ato, em atenção à Circular 60/2016 da CGJ-TJSC e à recente Recomendação n. 57, de 22/10/20149, do Conselho Nacional da Justiça, fora determinada a realização de perícia prévia visando a análise da viabilidade da empresa que pretende se recuperar, sendo nomeado profissional com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

funcionamento da empresa requerente e o exame da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

Apresentada a proposta e recolhidos os honorários, sobreveio o laudo pericial elaborado pelo expert (evento 22).

É o relatório.

Fundamentação

1. Dos Requisitos Legais

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:

> *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
>
> *I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
>
> *II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
>
> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
>
> *IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo artigo 51 da lei de regência, a saber:

I - *Petição Inicial* (evento 1) - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - *Outros 8* (evento 1) - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - *Outros 10* (evento 1) - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - *Outros 9* (evento 1) - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - *Contrato Social 3* (evento 1) - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - *Outros 11* (evento 1) - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII *Extrato 13* (evento 1) - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - *Outros 6* (evento 1) - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - *Outros 11* (evento 1) - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Note-se, em acréscimo, o conteúdo da perícia prévia realizada pelo perito nomeado pelo Juízo, com o objetivo de verificar a viabilidade da empresa como pressuposto lógico e processual para a existência de ação, a qual apresentou as seguintes conclusões (evento 22):

> ***Pelas simulações realizadas, bem como pelas informações trazidas aos autos pela diligência realizada à empresa e conversas com o Sr. Fernando Luiz Rubini Nicoluzzi, sócio e administrador da empresa, vislumbra-se a viabilidade operacional da mesma, em especial quanto ao planejamento estratégico voltado para a linha de produtos pet, cujo valor agregado e rentabilidade é bem superior em relação aos produtos destinados à piscicultura. Considerando, ainda, que e empresa atualmente trabalha apenas em 1 (um) turno, podendo chegar a 3 (três), o que possibilitará um aumento significativo das receitas, bem como aumento de margem em face da diluição dos custos fixos, desde que as previsões econômicas também se concretizem (atualmente são muito animadoras), não há dúvidas que a recuperação é factível.***

Desse modo, o deferimento do processamento é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o processamento do pedido de Recuperação Judicial,

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

porquanto preenchidos os requisitos legais, o que faço com fundamento no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

2. Do Administrador Judicial

Em que pese o bom trabalho desempenhado pelo expert indicado para a confecção da perícia prévia, não é possível nomeá-lo como administrador judicial, em virtude do impedimento constante no artigo 144, inciso I, combinado com o artigo 148, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, nomeio o escritório Wilhelm & Niels Advogados Associados, com endereço à Rua Bolívia, 585, 1º Andar, Ponta Aguda, Blumenau/SC e à Rua Benjamin Constant, 67, sala 1104, Centro, Curitiba/Pr, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial.

Lavre-se termo de compromisso, com o registro de que fica o nomeado responsável pela condução desta Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, conforme o artigo 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura, no prazo de 48 horas, conforme orientação do artigo 33 da Lei 11.101/2005.

3. Da Remuneração do Administrador Judicial

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal do Administrador Judicial em R$ 7.000,00 (sete mil reais), para pagamento das despesas iniciais com o múnus, que deverá ser depositada diretamente em conta bancária de sua titularidade, a ser informada pelo Administrador às recuperandas, até o 10º (décimo) dia de cada mês.

A remuneração definitiva será fixada ao final, da qual serão abatidos os valores já pagos, com fundamento no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, quando será possível melhor avaliar a complexidade do trabalho a ser desempenhado, bem como a própria qualidade dos atos praticados pelo Administrador.

As recuperandas devem, ainda, promover o ressarcimento das despesas extraordinárias (viagens, hospedagem, combustível, alimentação, etc.) do Administrador Judicial para o exercício do encargo mensalmente, e na forma estabelecida para pagamento da remuneração, mediante comprovação documental das despesas.

4. Das Determinações ao Cartório

A) Nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º e artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, **DETERMINO A SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções em trâmite contra a recuperanda, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis (TJSC, Apelação Cível n. 0007805-76.2015.8.24.0020, Relatora Desembargadora Soraya Nunes Lins, julgada em 23.2.2017), **exceto:** (a) ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6º, parágrafo 1º); (b) ações de natureza trabalhista (artigo 6º, parágrafo 2º); (c) execuções fiscais

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

(ressalvada a hipótese de parcelamento - artigo 6º, parágrafo 7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (artigo 49, parágrafos 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo ser comunicadas as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Navegantes/SC;

B) Nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

C) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 369/383) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos **(que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005;**

D) Determino que o cartório torne sem efeito, independentemente de despacho, **TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE**, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial nomeado. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

E) Determino que as eventuais impugnações e/ou habilitações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (parágrafo 2ª do artigo 7º) deverão ser protocoladas como ação autônoma (parágrafo único do artigo 8º combinado com parágrafo 5º do artigo 10, ambos da LRE), apensadas eletronicamente à recuperação judicial e processadas nos termos dos artigos 13 e seguintes da Lei no 11.101/05. Deve o cartório, assim, de ofício, tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais contendo tais pedidos, para formação da ação de impugnação;

F) O disposto no item *E* não se aplica aos ofícios das Justiças Especializadas que solicitam a habilitação de crédito apurado naqueles juízos. Isso porque, nesses casos, não há propriamente um pedido de habilitação/impugnação, mas uma ordem para inclusão do crédito apurado na Justiça especializada no QGC (parágrafo 2º do artigo 6º da LRE).

G) Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea *d* e 28, ambos da LRE e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da LRE), independente de nova ordem judicial, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Comitê de Credores para deliberação. Até sua criação, tais peças deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anui com tal iniciativa, conforme se pode verificar no acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 0021412-60-2015.8.19.0000, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Carlos Paes.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

H) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das recuperandas pelo Administrador Judicial, os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.

Acerca da formação e finalidade destes incidentes, cientifiquem-se as recuperandas e o Administrador Judicial;

I) Determino que o Cartório TORNE SEM EFEITO todas as petições que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Vale ressaltar que credor não é parte, mas mero interessado. Assim, cabe aos próprios procuradores acompanharem o andamento do processo.

Cópia digital dos documentos tornados sem efeito nos termos deste item deverão ser previamente juntados em incidente especificamente criado para tanto, o qual deverá permanecer suspenso para fins estatísticos.

J) Nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (artigo 3º, inciso II, da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) para a anotação desta recuperação judicial. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA para anotação desta ação;

K) Determino, ainda, a alteração do valor da causa para R$ 13.764,314,54 (treze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), não havendo custas complementares, uma vez que as custas inicias foram recolhidas no limite máximo previsto.

Das Determinações ao Devedor

A) Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, determino que devedor proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

C) Nos termos do artigo 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o artigo 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

D) Nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 73, inciso II, do mesmo dispositivo legal;

E) Nos termos do artigo 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "**em Recuperação Judicial"** em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

F) Nos termos do artigo52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

G) Nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, distribuido o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

Cumpra-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001429619v26** e do código CRC **c65cbbb9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR
Data e Hora: 21/1/2020, às 18:8:29

5002771-09.2019.8.24.0048 **310001429619 .V26**